



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.003708/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.495 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO DONIZETE RAZENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. CASAMENTO NO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. TRIBUTAÇÃO DE 50%. POSSIBILIDADE.

Comprovado que o contribuinte é casado no regime de comunhão universal de bens, não sendo sua esposa dependente na declaração de ajuste, correta a opção de tributar apenas 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, nos termos do art. 6º do RIR/99.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 6, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para lançar infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física informados em Dimob, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.452,3, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 73-v), que não é titular da renda decorrente de aluguéis no valor de R\$15.507,00 informado em DIMOB pela empresa Razente e Maestrello Ltda; que a DIMOB foi corrigida em 2007 para incluir os verdadeiros beneficiários do rendimento; e que o rendimento considerado omitido pela malha fiscal, no valor de R\$ 23.483,00, já foi declarado em sua DIRPF no percentual de 50% (R\$11.074,00), conforme autoriza a legislação tributária.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 73 a 74):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2004

TRIBUTAÇÃO. SOCIEDADE CONJUGAL. RENDIMENTOS. BENS PRÓPRIOS.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhes forem próprios.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/01/2011 (fl. 77), o contribuinte apresentou, em 16/2/2011, o recurso de fls. 78 a 84, onde afirma:

a) que apresentou rendimentos de aluguel na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 11.074,00, correspondente a 50% do aluguel do imóvel administrado pela Imobiliária Santa Catarina Ltda., sendo a diferença lançada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF de sua esposa MARIA IVONETE ZACCARIA RASENTE;

b) que o lançamento foi considerado procedente em virtude da falta de apresentação de prova documental do regime de casamento;

c) que vive em sociedade conjugal com MARIA IVONETE ZACCARIA RASENTE pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS conforme Certidões de Casamento expedidas em 28/04/1984 e 17/08/2009 anexas (docs. 1 e 2), esclarecendo que existem duas certidões de casamento em virtude da correção no sobrenome da esposa para concessão de cidadania italiana, alteração efetivada através de sentença conforme Certidão expedida pela Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança — PR (doc. 3).

Ao final, pugna pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 86, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A notificação de lançamento tributou, como omissão de rendimentos, R\$23.463,00 recebidos a título de aluguel, conforme informado na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob da Imobiliária Santa Catarina, CNPJ nº 79.150.140/0001-04 (fl. 71).

O recorrente afirma que esse valor foi declarado na proporção de 50%, equivalente a R\$11.731,50, como rendimentos recebidos de pessoas físicas, sendo a outra metade tributada por sua esposa.

O julgador de 1ª instância não admitiu o argumento, por entender que o contribuinte não fez prova, por meio de demonstração do regime de casamento ou por outros documentos, que indique a propriedade conjunta dos bens (fl. 74).

No voluntário, o sujeito passivo demonstra ser casado com MARIA IVONETE ZACCARIA RASENTE desde de 28/04/1984, no regime de comunhão universal de bens (fls. 82 a 84).

Não há dúvidas do direito do recorrente.

Na declaração de ajuste do exercício de 2005, o contribuinte declarou ter recebido R\$13.869,00 de pessoas físicas (fl. 56). Por se tratar de declaração no modelo simplificado, esse valor não é detalhado. Entretanto, em sua impugnação, ele demonstra que essa quantia inclui 50% dos aluguéis informados na Dimob que motivou o lançamento (fls. 2 e 3).

Como sua esposa não é sua dependente na declaração de ajuste (fl. 57), e como são casados no regime de comunhão universal de bens, correta a opção de tributar apenas 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, nos termos do art. 6º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo